

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**EFEITOS JURÍDICOS DO MOVIMENTO
ANTIVACINA NA
RESPONSABILIDADE PARENTAL**

**LEGAL EFFECTS OF THE ANTI-
VACCINE MOVEMENT ON PARENTAL
RESPONSIBILITY**

Mara Hanna Aires de Sousa BRITO
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: marabrito8@outlook.com

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail:
pollyanna.cerewuta@unitpac.edu.br



RESUMO

Este estudo tem por finalidade identificar os efeitos jurídicos decorrentes do movimento antivacina na responsabilidade parental, visando compreender as normas legislativas recaídas aos pais que recusam a vacinar seus filhos contra a COVID-19 no atual contexto da legislação brasileira. Obtendo assim, o desenvolvimento com pesquisas de natureza básica e abordagem qualitativa, utilizando-se de referências bibliográficas extraídas de materiais publicados para desenvolver análises enquanto a violação dos direitos fundamentais e direitos coletivos, apreciado nas legislações e jurisprudências. Visando a proteção infantil, incumbe ao poder familiar e ao Estado o dever de cuidar e zelar pelo menor, uma vez que o descumprimento concerne em sanções com previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a pesquisa conta com o surgimento da vacina e do movimento contrário a ela, sendo a autoridade exercida pelo poder familiar de cuidar dos interesses do progênie e amparo a saúde e a vida, bem como debates acerca da vacinação infantil e consequências gerada pela inobservância desta, que intenciona a preservação dos princípios que regem a sua defesa. Portanto, é atribuído ao Estado a aplicação de penalidades ao que se refere à omissão dos genitores em imunizar crianças e adolescentes, podendo essas sanções ser norteadas pelas esferas panais, civis e administrativas, através do Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Movimento antivacina. Poder familiar. Responsabilidade parental. Vacinação obrigatória.

ABSTRACT

The purpose of this study is to identify the legal effects of the anti-vaccine movement on parental responsibility, aiming to understand the legislative norms that fall upon parents who refuse to vaccinate their children against COVID-19 in the current context of the Brazilian legislation. Therefore, it was developed with basic research and a qualitative approach, using bibliographic references extracted from published materials to develop an analysis of the violation of fundamental rights and collective rights, as seen in legislation and jurisprudence. Aiming at child protection, it is the duty of the family authority and the State to care for and watch over the minor, since non-compliance entails sanctions foreseen

in the Brazilian legislation. To this end, the research focuses on the emergence of the vaccine and the movement against it, the authority exercised by the family power to care for the interests of the offspring and support health and life, as well about childhood vaccination and the consequences generated by its non-compliance, which aims to preserve the principles that govern its defense. Therefore, it is attributed to the State the application of penalties regarding the omission of parents to immunize children and adolescents, and these penalties can be guided by the penal, civil and administrative spheres, through the Judiciary Power.

Keywords: Anti-vaccine movement. Family power. Parental responsibility. Mandatory vaccination.

INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta aborda os efeitos jurídicos do movimento antivacina diante da responsabilidade parental, que a partir da violação do poder-dever familiar de cuidar do bem-estar do menor incapaz e a restrição do livre acesso aos serviços da saúde pública se desperta dúvidas referente aos pais que escolhem não vacinar os filhos contra a COVID-19, e as respectivas responsabilizações e consequências que podem gerar no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro desse contexto, a pandemia do COVID-19 por se tratar de uma doença altamente contagiosa e inesperada, vem protagonizando foco nos noticiários e mídias em geral. O que era discutido antes, atualmente vem gerando ainda mais retumbância no que diz respeito à influência do movimento antivacina que usa como ferramenta as fake news para resultar a queda da proteção vacinal de crianças e adolescentes, no qual pais e/ou responsáveis prezando pelas suas ideologias e valores ou até mesmo por medo da vacina não ser totalmente eficaz, evita seguir as normas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Assim sendo, questiona-se a ação dos pais que optam pela não vacinação dos seus filhos contra a COVID-19, levando-se em consideração a possibilidade de eventual responsabilização e consequências jurídicas.

Os imunizantes são testados e autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por conseguinte, também é relevante verificar sanções jurídicas

impostas à negligência dos pais ou guardiões, já que fere o direito fundamental à vida dos menores incapazes, evidenciando a necessidade de debate acerca desse assunto.

Este trabalho objetivou analisar quais as responsabilidades jurídicas recaídas aos pais que, com movimento antivacina recusam-se a vacinar seus filhos contra a COVID-19 no atual contexto da legislação brasileira. E teve como objetivos verificar o contexto do movimento antivacina e o exercício da autoridade parental, assim como analisar os motivos que levam aos pais a decisão de recusar a vacinação, bem como demonstrar direitos e princípios acerca da proteção das crianças e adolescentes e a responsabilização legal dos genitores enquanto a omissão da vacinação e a intervenção estatal no que se refere ao assunto.

Para compreender os motivos e as consequências que causam a hesitação à imunização contra o Coronavírus, iniciou-se a discussão com o contexto histórico do movimento antivacina, passando para abordagem da autoridade parental e o dever de cuidar, além de observar as responsabilidades civis e penais dos pais em relação à obrigatoriedade da vacina em conjunto as normas e princípios que protegem as crianças e adolescentes.

O estudo foi desenvolvido com base bibliográficas extraídas de livros, artigos e revistas, e como método foi utilizado o dedutivo, para que através de preposições se chegue às almejadas conclusões.

DO MOVIMENTO ANTIVACINA

O movimento antivacina surgiu há anos teve seu início relacionado às epidemias das varíolas vivenciadas na idade média a qual foi espalhado pelo mundo. Com o passar dos anos houve-se a necessidade de descobrir imunizantes para erradicar a doença. A partir disso, o então britânico Edward Sener desenvolveu pesquisas após perceber que as vacas trariam as pessoas imunidade contra a varíola humana, fazendo o então teste em um garoto de apenas oito anos que através dos estudos, constatou que os sintomas da doença seriam leves e conseqüentemente uma possível imunização. Essa descoberta foi concebida no século XVIII (GUEDES, 2022).

No Brasil, o marco do movimento antivacina se deu na revolta da vacina com durabilidade de cinco dias, a qual ocorreu na cidade do Rio de Janeiro logo no início de novembro de 1904, no século XX. O médico Oswaldo Cruz defendia a vacina, declarando que ela teria salvado várias vidas na Europa. Nesse contexto, o atual diretor geral da saúde pública buscou erradicar as doenças que assolavam a sociedade na época, isso causou

grandes contestações por parte da sociedade, o que de início não foi aceita como o esperando, pois a mesma se tornou obrigatória, e a população movimentou-se contra a imunização. O intuito de Oswaldo era controlar as epidemias como a febre amarela, peste bubônica e a varíola (MELO; GERVITZ, 2020).

A revolta da vacina atingiu diretamente o país, que devido ao projeto de lei nº 1.261 de 31 de outubro de 1904 aprovado no Congresso Nacional sobre a obrigatoriedade da vacinação, consistiu em desaprovação pela sociedade, visto que para realizar matrículas escolares, viagens ou até mesmo para adquirir um emprego, fazia-se necessário a comprovação da imunização. Com toda essa regulamentação, outra forma de insistir que a população tomasse a vacina contra a varíola, era através de multas a quem recusasse se imunizar (DANDARA, 2022).

Nessas circunstâncias, os agentes sanitários e os policiais começaram a vacinação a força, causando um grande conflito que totalizou em 110 feridos, 30 mortos e 945 prisões. As pessoas por falta de informação acreditavam que se tomasse a vacina produzida por vírus da vaca, poderiam adquirir semelhanças com o animal (ERMAN, 2022).

Com todos esses conflitos na época da revolta, o intelectual Ruy Barbosa foi um dos opositores da vacina, visto que propagava discursos fervorosos contra a obrigatoriedade da vacinação, crendo que o Estado lesava a liberdade de escolha de cada cidadão, afirmando que a lei aprovada seria “uma lei morta”. (Gomes, 2020). Com essas falas de Ruy, é evidente o poder de influência que causou na sociedade aquela época, uma vez que era proferida por uma pessoa sábia e inteligente.

A lei da obrigatoriedade teve uma grande rejeição também política, a qual a oposição do então Presidente da época Rodrigues Alves, atacava o mesmo com críticas a imunização. Os opositores se uniram e criaram a Liga Contra Vacina Obrigatória, liderada por Republicanos. Essa liga foi uma das influenciadoras dos conflitos e revoltas na cidade do Rio de Janeiro (BUTANTAN, 2021).

De acordo com Nicolau (2018), a vacinação era imprescindível para a saúde pública, uma vez que havia muito contágio da varíola e a concentração maior do surto se localizava na cidade do Rio de Janeiro. Tendo em vista que nos outros países tal medida teve sucesso, e a implementação no Brasil não seria diferente, já que a propagação da doença era mais preocupante.

Mas, com todos os conflitos gerados e com a resistência da população, o Governo estabeleceu estado de sitio e posteriormente revogou a lei da obrigatoriedade de vacinação, deixando livre a escolha de cada cidadão sobre a imunização (DANDARA, 2022).

Após a revolta da vacina, precisamente no ano de 1908, a epidemia voltou a ser uma preocupação tanto para a sociedade, quanto para os serviços público, visto que os casos de varíola tinham elevado junto com o quantitativo de pessoas mortas. Devido o aumento da doença, grande parte da população começou a procurar as unidades de saúde para se imunizar voluntariamente e como resultado, houve-se a baixa de casos nos anos seguintes (BUTANTAN, 2021).

Anos depois, no Brasil foi implementado a criação do PNI, a abreviação faz referência ao Programa Nacional de Imunização. Sua criação foi no ano de 1973, e hoje é considerado como o maior programa de vacinação. O intuito do PNI é a redução do número de doenças imunopreveníveis transmitidas no país, é uma forma de fortalecer os serviços da saúde pública para proteger e prevenir a sociedade de várias moléstias. O programa é vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e conta com muitos imunizantes. O seu papel é adquirir imunobiológicos e realizar políticas e recomendações de vacinação. Fica também sob sua responsabilidade o Calendário Nacional de Vacinação (ASCON, 2022).

Mas a diante, na Inglaterra em meados de 1998, um médico gastroenterologista chamado Andrew Wakefield, publicou um trabalho científico que relatava sobre a relação da vacina tríplice viral com o acometimento do autismo. Pois, apesar de ser um imunizador contra o sarampo, rubéola e caxumba, ela apresentava composições que poderiam desenvolver danos neurológicos e inflamações intestinais em crianças. Com isso, ocorreu a decrescente taxa de vacinação na época, o qual ganhou uma grande repercussão na mídia (TAKATA; GIRARDI, 2014).

Nesse contexto, a partir da ideologia de Andrew várias pessoas mudaram seus pensamentos em relação aos imunizantes, levando a crê que tal vacina poderia causar o autismo, e assim, conseqüentemente houvesse um descaso, a qual essas pessoas foram induzidas a irem contra aos serviços de saúde pública e não imunizar suas crianças. Com base nisso, o movimento antivacina adquiriu mais espaço na sociedade.

Partindo para os tempos atuais. Com a grande pandemia vivenciada nos últimos 100 anos, ocasionada pelo vírus Sars-Cov-2 (COVID-19) a propagação de fake news (termo em inglês que significa notícias falsas) cresceu mais ainda e assim, o movimento antivacina ganhou mais forças no mundo da informação.

Devido ao aumento dos casos da COVID-19 houvesse a necessidade de produzir uma vacina que pudesse imunizar a sociedade. De forma célere e através de sistemas tecnológicos, cientistas e farmacêuticos se empenharam para a criação do imunizante que,

por conseguinte houvesse o processo de produção da vacina, passando pela fase de testes e aprovação, para que finalmente fosse feita sua distribuição para comercialização e imunização em massa, cessando-se então a propagação do vírus.

Decorrente ao cenário atual da pandemia, muitas informações foram repassadas referente à vacina do COVID-19 e entre elas, noticiários de cunho duvidoso, insinuadas muitas vezes por idealizadores do negacionismo científico, que se classificam como sendo umas das vertentes causadoras da antivacinação.

Com isso, as informações postadas em redes sociais, contribuiu para o crescimento de fakes news, sendo um mecanismo bastante utilizado para que de forma rápida e multiplicada, as notícias compartilhadas cheguem a toda população. Dessa forma, entende-se que essas falsas notícias são vistas também como um vírus que se alastra no meio da comunicação virtual, fazendo com que os leitores tenham comportamentos divergentes ao proposto pelas autoridades da saúde pública (NETO et al., 2020).

Nesse enquadramento, a fake news por sua vez, esteve presente no período da revolta da vacina, de modo que se assemelha com os dias atuais, visto que devido à falta de informações ou até mesmo posição contrária de grandes intelectuais que na época caracterizava a vacina como “veneno”, motivou a população em manifestar contra as recomendações das autoridades sanitárias. Atualmente, por conta do COVID-19, vislumbra-se que situações já vivenciadas há anos atrás reaparecem de forma a fortalecer o negacionismo.

Salienta-se que através de todo esses movimentos gerado para confrontar a ciência, é possível o acometimento de danos que prejudicam a cobertura vacinal, pois não atinge apenas a imunização contra o vírus Sars-Cov-2, mas também a outras vacinas que são essenciais para que sobrevivemos com saúde e imunes de doenças que já eram consideradas pelo Ministério da Saúde como erradicadas e hoje em dia, voltam a aparecer no nosso cotidiano.

A Fiocruz (2022) relatou que no Brasil, principalmente no que diz respeito às vacinas direcionadas as crianças, teve uma queda alarmante e a mesma reforça a importância de a população estar com as doses em dias, uma vez que essa hesitação pode atingir a coletividade.

É importante frisar que o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) é gratuito, podendo tomar as doses recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e assim evitar o reaparecimento de doenças, pois de acordo com a Fiocruz (2022) a vacina é uma

aliada para que as mortes e as enfermidades sejam prevenidas, ajudando o sistema imunológico a combater vírus e bactérias que compromete a saúde social.

O Ministério da Saúde elucida que a vacina foi uma grande conquista e pontua que ela salva vidas, devido erradicar doenças que afetava a população antigamente como poliomielite e varíola, também não se pode esquecer de doenças transmissíveis que não são mais vistas como um problema para a saúde pública no Brasil, destacando-se o sarampo, rubéola, entre outras. E para isso se teve a importância do Programa Nacional de Imunização (PNI) que a cada ano proporciona qualidade de vida a sociedade brasileira, visando prevenir os mesmos dessas moléstias, razão que o programa oferta 45 diferentes imunobiológicos, e reforçando a eficácia dessas vacinas para a proteção de pessoas de toda e qualquer faixa-etária (ASCON, 2022).

Portanto, é preciso que a comunidade colabora para que não seja vivenciado mais uma onda de pandemia, visto que isso poderia prejudicar não só o sistema de saúde, mas a economia, educação e todos os pilares importantes para a convivência harmônica de uma sociedade.

Nesse sentido, cabe destacar a importância de debate sobre a fake news, uma vez que elas se apropriam de falas articuladas através de instituições de pesquisas, para que de uma forma simples, as pessoas leigas e sem saber científico, acabem por se equivocar e possuírem a informação como título de compartilhamento sem ao menos se certificarem de sua veracidade e concretude, causando desinformações e colocando em risco as condutas diretivas (NETO et al., 2020).

Quando efetivamente começou a vacinação do COVID-19 no Brasil, várias pessoas foram contra de imediato, visto a incerteza de eficácia do imunizante. Verifica-se que a autoridade que mais contribuiu para isso, foi o Presidente da República, que com o respaldo de alguns médicos e até mesmo cientistas, insinuavam nas mídias por diversas vezes a ineficácia da vacina e conseqüentemente apoiando outros medicamentos a qual não teriam comprovação científica de tratamento contra o vírus que aumentava os casos e mortes no país.

As opiniões do Presidente em torno do novo Coronavírus mostrou sua afinidade pelo negacionismo, pois o mesmo impulsionou várias pessoas a irem contra as recomendações da OMS, levando o Brasil para um índice de mortalidade enorme e se tornando uma ameaça à saúde global. (APUD, 2022). Vislumbra-se também o apoio de outros governantes ao movimento antivacina, entre eles o Donald Trump, ex-presidente

dos Estados Unidos, considerado como um dos apoiadores desse movimento, a qual não se atentou aos efeitos que o vírus Sars-Cov-2 havia causado.

Com toda essas ameaças à cobertura vacinal e desinformações através das fakes news, o Ministério da Saúde por meio de site eletrônico e redes sociais, se colocou à disposição para que fossem esclarecidas todas as dúvidas referentes à eficácia das vacinas e os fatos baseados na evidências científicas. Esta idealização foi proposta para que as trocas de falsas notícias e compartilhamentos fossem cessadas e assim a população se protegesse com mais segurança (NETO et al, 2020).

Nesse interim, os mecanismos de comunicação devem ser usados para título de informações verdadeiras, fazendo com que as pesquisas científicas sejam acessadas por todos para aquisição de conhecimento, de modo que as fakes news sejam erradicadas assim como essas doenças que assolam o país, e assim a sociedade possa viver com mais saúde.

DA AUTORIDADE PARENTAL E O DEVER DE CUIDADO

No seio familiar, atualmente a autoridade parental é constituída pelos genitores, advindo da expressão pátrio poder que antigamente era exercida apenas pelo pai, considerado como o chefe da família, porém, essa expressão não cabe mais ao contexto devido à despatriarcalização no direito de família (TARTUCE, 2022, p. 1.375), razão que na presente contemporaneidade esse exercício é praticado conjuntamente com a mãe, visando à proteção do menor não emancipado.

Segundo Maria Helena Diniz (2022, p. 202), o poder familiar é desempenhado em equilíbrio por ambos os progenitores com o intuito de resguardar direitos e obrigações dos seus dependentes em face das diretrizes jurídicas.

Nesse sentido, o filho enquanto for menor e esteja em processo de amadurecimento, estará sob responsabilidade parental, visto que durante a infância e em posição de vulnerabilidade, o mesmo necessita de amparo e cuidados no seu crescimento, como forma de prevenir seus interesses (DINIZ, 2022, p. 202).

Desse modo, enquanto perdurar a juventude é indispensável o poder-dever de cuidado dos pais, para que seja garantida uma vida digna ao menor, com direito a educação, saúde, liberdade, alimentação e uma boa convivência familiar, lhe proporcionando respeito e assistência, assim como expresso no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Com isso, a responsabilidade dos pais e/ou responsáveis em guardar o direito de seus filhos consiste na proteção de forma natural a qual faz parte do instinto paternal, para que através do grupo familiar se tenha um convívio harmônico.

Maria Helena Diniz (2022, p. 202) ressalta que no poder familiar, se tem algumas características e em uma delas é o poder irrenunciável dos pais, virtude que os mesmos não podem se isentar dessa obrigação, pelo fato do menor não emancipado ser dependente integral dos amparos provenientes dos responsáveis, posto que, o múnus incide privativamente aos genitores.

O Código Civil de 2002 expressa claramente no seu artigo 1.630 que enquanto os filhos forem menores, estarão submetidos ao poder familiar (BRASIL, 2002), ou seja, enquanto forem incapazes de exercer sozinho atos da vida civil, deverá seguir decisões e vontades expressas pelos progenitores, até que seja emancipado ou atinja a maioridade.

No tocante ao exercício do dever de cuidar, os pais em pleno acordo decidirão o melhor para a criação da criança ou adolescente, mas que, em desacordo deverá socorrer ao judiciário para melhor solução do desentendimento, levando a ele o poder de decisão, conforme elencado no artigo 1.631, parágrafo único do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, é válido observar que o judiciário se faz importante na tomada de decisão em caso de divergências de pensamentos e ações entre os conviventes que exercem a autoridade parental.

Com a COVID-19, tem-se falado muito a respeito do exercício desse poder-dever, principalmente quando se é pautado na vacinação do referido vírus, visto que a diferença de compreensão influencia no que diz respeito à saúde da progênie. Sendo necessário que ambos os pais tomem decisão que beneficie o seu filho, principalmente quando diz respeito a algo valioso como a saúde e conseqüentemente a vida.

Logo, deve-se observar que toda criança e adolescente tem seus direitos fundamentais garantidos pela norma constitucional, e recai aos pais o dever de assegurar esses benefícios, juntamente com o Poder Público, que através de políticas públicas contribui para a efetivação de suas prerrogativas como seres humanos. Com isso, nota-se então uma importante colaboração que interliga o Estado com os pais e/ou responsáveis para que se tenha um cuidado referente ao bem-estar dos menores incapazes.

É evidente o dever de assegurar direitos inerente às crianças e adolescentes, entre eles, o direito a saúde, tendo a prioridade para a realização do mesmo, sendo importante o acesso desses menores incapazes ao serviço público, para que cresça e tenha uma vida saudável.

Nessa perspectiva, o artigo 7º do Estatuto da criança e do adolescente (ECA) fundamenta que “A criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990, s/p).

Esse artigo de lei expressa claramente que o menor enquanto incapaz de exercer atos civis, deverá ter o direito de zelo e sustento, mediante assistências múltiplas.

Em relação da vacina do COVID-19, em 05 de janeiro de 2022, o Ministro da Saúde Marcelo Queiroga anunciou a inclusão de crianças com a faixa etária de 5 a 11 anos no plano de vacinação, na qual começaria a imunização da classe no mesmo mês do pronunciamento e que não seria obrigatória. Ainda acrescentou que a orientação para o recebimento da vacina está assegurada por estudos clínicos feito pela Agência Reguladora de Medicamentos Americana (FDA), Agência Europeia de Medicamentos (EMA) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Ascom SE/UNA-SUS, 2022).

A aceitação da imunização do vírus Sars-Cov-2 não foi como o esperado, razão que a cada dia é noticiado a queda da cobertura vacinal, principalmente a infantil, prejudicando não só a propagação da COVID-19, mas o reaparecimento de outras doenças que já eram consideradas erradicadas.

Os motivos que levam os pais e/ou responsáveis a não imunizar seus filhos são diversos, entre elas enquadra-se as ideologias, perspectiva moral ou até mesmo a negacionista. Mas, um dos fatores que mais contribui para essa diminuição é o medo da ineficácia da vacina, deduzindo que a mesma poderá causar gravidade a saúde do menor, um dos impasses para isso é o chamado movimento antivacina que influência direta e indiretamente na proteção vacinal, induzindo a sociedade ir contra as recomendações das autoridades sanitárias.

O impedimento de que as crianças e adolescentes tenham acesso ao imunizante pediátrico recomendado pelas autoridades sanitárias, faz com o que o provedor familiar incorra contra a violação do direito a saúde previsto na Constituição Federal, e que pode ser causa de perda ou suspensão do poder familiar, evidenciando negligencia por parte do guardião.

Com isso, não se deve levar em consideração apenas a ideologia pessoal do responsável, mas também a segurança do menor, na qual toda e qualquer decisão deve priorizar o melhor interesse.

Nesses motivos, os pais e/ou responsáveis que optam pela não vacinação podem contribuir com alguns fatores negativos em relação a saúde de seu progênie e consequentemente em responsabilização jurídica. Visto que o COVID-19 é uma doença contagiosa que muitas vezes pode ser fatal e acaba afetando a coletividade em geral, pois é notável que quanto mais um grupo se imune, as doenças imunopreveníveis diminui, já que se trata de um bem comum, com benefícios a saúde pública e a convivência humana. (CARDIN; NERY, 2019).

Nesse contexto, é imprescindível a intervenção do Estado, uma vez que a proteção à saúde e a vida recai também a ele, para que se evite múltiplos prejuízos na vida dos menores não emancipados e no da sociedade. Questão que interfere na saúde pública a qual fica sob responsabilidade do gestor para implementação de políticas e projetos para sanar o aparecimento de doenças e estimulando pessoas a procurarem os serviços de saúdes para cumprimento do calendário vacinal, alertando os pais do dever de cuidado, visto que o Programa Nacional de Imunização (PNI) oferece vacinas em várias unidades básicas de saúde de forma gratuita (JUNIOR, 2022).

Segundo a Fundação Oswaldo Cruz (2022), os dados obtidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) exibem a repentina queda na vacinação infantil, a qual o quantitativo era de 93,1% passa a ser de 71,49%, colocando o Brasil entre os últimos com menor imunização.

É preciso que a população se conscientize sobre a importância que a vacina pode trazer no que diz respeito a redução de moléstias. Pois, com a aplicação da vacina do COVID-19, a queda de mortalidades e casos da doença sofreu uma diminuição de 71% (SADECK, 2021).

Com isso, é importante lembrar como exemplo, a revolta da vacina, que após a vacinação em toda a população deu-se a coibição da propagação do vírus que assolavam as pessoas na época, e que depois da desmistificação das falsas notícias, e constatando a eficácia dos imunizantes, as pessoas começaram a procurar as unidades por livre vontade e pela consciência de que a vacinação era o único mecanismo para acabar com a doença.

Nesse interim, os pais como autoridade familiar, devem manter informados em relação a eficácia das vacinas, por meios de sites e noticiários promovidos pelo Ministério da Saúde, para que não incorra a erro e prejudique a saúde de seus filhos, razão em que é destinado a eles a proteção de cuidado com os seus descendentes.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS PAIS EM RELAÇÃO À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

A obrigatoriedade da vacinação infantil era pauta de discussão pelas autoridades, principalmente nas esferas dos três poderes antes mesmo de iniciar a pandemia do COVID-19, mas com esta, o debate tem-se intensificado. (OLIVEIRA, 2020).

Com o início da pandemia causada pela disseminação do vírus Sars-Cov-2, houve a necessidade de estabelecer um amparo jurídico ao cenário vivenciado pelo surto, qual seja a lei nº 13.979 de 2020, que rege sobre as medidas de enfrentamento a emergência de saúde pública decorrente do contágio de 2019 ocasionado pelo Coronavírus. Na lei, dispõe sobre medida para combate a pandemia, incluindo a vacina, ditada como um dos caminhos a ser adotado pelas autoridades conforme sua competência (FERNANDES et al., 2021).

Em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou conforme entendimento as Ações Diretas de Constitucionalidade (ADIs) nº 6586 e 6587 que trata sobre a vacinação compulsória contra a COVID-19 prevista na lei 13.979/2020 e que os Estados devem impor sanções para pessoas que se negam vacinar e seguir as orientações sanitárias, pois, a população necessita se imunizar compulsoriamente, sem que seja submetido a força. Junto com a decisão cujo relator foi o ministro Ricardo Lewandowski, fixou-se o entendimento no sentido de que as esferas executivas tinham autonomia para a realização de campanhas de vacinação (STF, 2020).

No mesmo plenário foi decidido sobre o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1267879, o qual se tem como relator o ministro Luís Roberto Barroso, no referido ARE pleiteia sobre a vacinação obrigatória e a ilegitimidade dos pais a recusarem vacinar os filhos por motivos filosóficos. Diante do acórdão expedido pelos ministros, seguiram com a seguinte decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um

método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. **É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).** 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267879. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2020.) (BRASIL, 2020, s/p).

De acordo com os votos dos ministros, o acórdão proferido tem por finalidade constituir que a obrigatoriedade da vacina se torna constitucional desde que esteja incluída no Plano Nacional de Imunização (PNI) ou que tenha previsão em lei enquanto a aplicação e que o Estado estabeleça medidas necessárias para o cumprimento da mesma. Em relação a recusa dos imunizantes, não cabe aos pais, instituídos da autoridade parental o dever de impedir os filhos a se proteger do vírus por questões filosóficas ou até mesmo religiosas. Visto que através dessas informações inadequadas, levam partes da sociedade parental a não vacinar seus dependentes, por medo de mais a frente adquirir alguma outra doença.

Uma vez que essas falsas notícias são propagadas por negacionistas a qual levam a práticas do movimento antivacina. Vale ressaltar o reconhecimento da eficácia da vacina, como sendo uma das maiores invenções existente na área da saúde.

Com a inclusão de crianças e adolescentes ao recebimento da vacina pediátrica autorizada pela Anvisa, o Ministério da Saúde determinou a não obrigatoriedade da imunização, o tornando apenas como uma orientação e reiterando a sua segurança e a importância de evitar a propagação do vírus. Porém, como previsto juridicamente, a autorização e a recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária enquanto a vacina, torna-se obrigatória, uma vez que a mesma é uma autoridade sanitária. (ARNOLDI, 2022).

Assim, a obrigatoriedade da vacina tem sua normativa amparada, visto que na lei nº 6.259 de 1975, fica sob a responsabilidade Ministério da Saúde a definição do PNI para dispor sobre as vacinas de cunho obrigatório, prevendo sua gratuidade e fornecimento pelo Sistema de Único de Saúde, assim como regido no artigo 3º, parágrafo único.

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional (BRASIL, 1975, s/p).

Com isso, certifica-se que através do Plano Nacional de Imunização advém o calendário vacinal com suas respectivas recomendações e que com o cumprimento do mesmo, será fornecido gratuitamente um atestado para fins de comprovação do recebimento das doses de vacina.

No artigo 14º, parágrafo 1º do ECA também garante a obrigatoriedade da vacinação infantil nos casos que são propostos pelas autoridades sanitárias, que através do SUS serão desenvolvidos programas e assistências ao público infanto-juvenil. Sendo vedado privar o menor de acessar os serviços da saúde pública, que lhe é concedido tanto no Estatuto da Criança e Adolescente como na Constituição Federal, razão pela qual se refere a um direito fundamental, sendo ela o direito a saúde e a vida, em que cabe aos pais e ao Estado resguardar essa proteção (BRASIL, 1990).

A omissão dos pais de não cumprir com o que determina a legislação, pode ocasionar em responsabilidades nas esferas jurídicas. Segundo o Código Civil, no artigo 1.638, o descumprimento do dever de zelar pelo filho ou deixar em abandono ocasiona a

suspensão ou perda da autoridade parental se assim for decidido judicialmente. (BRASIL, 2002).

No ECA, o artigo 129 cita sobre as medidas executadas aos pais e/ou responsáveis, e dentre elas, está a perda da guarda, destituição da tutela ou a suspensão e destituição do poder familiar. E que no artigo 249 da referida legislação, é gerado também infração administrativa a qual a multa aplicável é de 3 a 20 salários mínimos, caso seja infringido os deveres constituídos pelo poder familiar (BRASIL, 1990).

Na esfera penal, os pais podem ser responsabilizados caso não seja cumprida as advertências e determinações sanitárias impostas pelo Poder Público, uma vez que a disseminação da doença pelo contágio configura pena de detenção de um mês a um ano, e multa, de acordo com o artigo 268 do Código Penal. Sem a imunização da vacina, a pessoa fica mais propícia e vulnerável a pegar o vírus que conseqüentemente repassará a outras pessoas, colocando em risco o núcleo familiar e toda a sociedade (BRASIL, 1940).

A saúde da criança ou do adolescente não se trata apenas de um direito individual ou uma escolha dos pais, mas é um dever social, visando o bem da coletividade e prevalecendo a vontade e o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que ela precisa ser tratada com prioridade (RIBAS, 2021).

Em relação a vacinação infantil contra o COVID-19, no entendimento do STJ, como já mencionado, a obrigatoriedade como sendo constitucional, precisa estar previamente regulamentada pelo o Plano Nacional Imunização (PNI) e no Plano Nacional Operação de Vacinação contra COVID-19 (PNO), instituindo aos Estados a autonomia de organizar e implementar assistências em torno da vacina, fazendo com que chegue à população informações claras sobre a sua eficácia, segurança e possíveis reações, para desmistificar as Fake News que tanto assombram o esquema vacinal do país, propondo que o caminho legal a ser seguido é o da educação, para que as pessoas se submetam à vacinação (LIMA, 2021).

Vale ressaltar que até o presente momento, o princípio da dignidade humana e o interesse da coletividade vem protagonizando conflitos em seu entendimento, dado que respectivamente trata-se de um direito individual que alcança as próprias decisões do que for melhor para si próprio, divergindo dos direitos coletivos, que atinge uma população em geral, pensado no bem social de todos. Nesses termos, vislumbra-se que a vacinação seja de modo voluntario sem uso de forças, não fazendo jus ao vivenciado no século XX, na época da revolta da vacina. Uma vez que o uso da força é inconstitucional (LIMA, 2021).

Enquanto as sanções aplicáveis aos responsáveis que não imunizam seus filhos, devem-se observar os atos normativos para sua devida aplicabilidade, podendo o Estado em conjunto com as Autoridades da Saúde Pública atuarem de forma fiscalizadora para dispor de penalidades, como a restrição de exercer algumas atividades ou até mesmo de comparecer em determinados lugares.

Com isso, é preciso ter cautela ao instituir penalidades que incide aos pais como forma de restringir o acesso de crianças ou adolescentes em lugares como a escola, pelo fato de que esse impedimento pode gerar grande prejuízo a educação da mesma. Também é valido ressaltar a saúde do menor, caso não seja imunizado como aconselhado pelo Ministério da Saúde, podendo ocorrer futuras complicações em decorrência do vírus.

Nesses termos, percebe-se que a vacinação pediátrica contra a COVID-19 ainda não é considerada obrigatória, visto que não tem sua inclusão no Plano Nacional de Imunização e nem previsão legal que o determine expressamente como tal, podendo a Autoridade Estatal conforme sua competência, a integração da obrigatoriedade da vacinação em suas campanhas vacinais.

As crianças e adolescentes enquanto menor de idade necessitam de atenção ao seu desenvolvimento. Isso ocorre através de um vínculo jurídico, entre os filhos e o pais, a qual o Código Civil lhe determina o poder familiar, para que seja garantido os direitos e deveres das crianças e adolescentes constituído em leis.

Conforme a Constituição Federal de 1988, A família conjuntamente com o Estado deverá assegurar regalias para a sua sobrevivência enquanto incapaz. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

No texto supracitado, institui-se as crianças e adolescentes o dever de ser tratados com prioridade absoluta, a qual designa primazia ao seu interesse em todas as esferas sociais. O princípio da prioridade objetiva o amparo pleno aos direitos fundamentais infantil, a qual será dotado com total privilegio no que tange as políticas públicas e sociais determinadas pelo Governo.

Nesses termos, salienta-se a importância da formação do menor, de modo que através dos genitores é gerada uma boa criação, educação, e assistência aos seus filhos até

que alcancem a maturidade. Mas, para que chegue até esse momento, é designado aos pais o encargo de não causar danos aos seus descendentes, tendo o acolhimento de uma tutela especial (TEIXEIRA; MENEZES, 2022).

No mesmo artigo 227 da Constituição, precisamente no parágrafo 1º discorre sobre o exercício do Estado em relação ao resguardo do melhor interesse que mediante políticas públicas, são elaborados programas para benefício das crianças e adolescentes, observando a inclusão de pessoas desse grupo que necessitam de apoio especial, como os portadores de deficiência física, mental e sensorial (BRASIL,1988).

No começo do século XX, as crianças e adolescentes não tinham amparo jurídico, pois viviam em condições precárias, sendo equiparadas a adultos, a dispor do trabalho infantil, a partir daí houve-se a necessidade de protegê-las das injustiças. Em 1959, a Declaração dos Direitos das Crianças foi aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU), gerando o reconhecimento desse grupo como sendo sujeitos de direitos, e que os mesmos seriam dotados de amparo especial, garantindo às crianças e adolescentes para serem priorizadas em cada período da vida, e sem qualquer exploração ou discriminação (GIMENEZ et al., 2022).

Nesse contexto, o Brasil promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente no mesmo ano, regendo sobre seus direitos e proteção, a qual já fazia parte da Constituição Federal de 1988. O Estatuto foi inspirado na Convenção e Declaração dos Direitos da Crianças e é considerado a primeira legislação da América Latina (GIMENEZ et al., 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, rege sobre a proteção integral da criança e dispõe sobre regras e princípios de suma importância para a relação jurídica que abrange os menores incapazes de forma ampla. Foi um meio de preservar e garantir os direitos fundamentais inerentes ao grupo infanto-juvenil, assim como descrito no artigo 3º do próprio ECA/90, em que possibilita a toda e qualquer criança e adolescente usufruir do direito à vida, saúde, liberdade, respeito e igualdade, convivência familiar e comunitária.(BRASIL,1990). Vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, s/p).

No tocante ao direito a saúde, é assegurado ao menor o livre acesso ao sistema de saúde, não sendo permitido qualquer tipo de dano ou restringir o uso do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que tal é referenciada por legislação e está ligada a uma das necessidades básicas para a sobrevivência humana (ALVES et al., 2020).

A vacinação se tornou relevante para o convívio sadio da população, a qual a criança está integralmente inserida. A saúde não se trata apenas de um direito individual, mas, um direito coletivo pelo fato de que através dela, as doenças graves venham a desaparecer. Com isso, a hesitação a vacinação pode vir a gerar grandes danos a sociedade.

Daí se tem a necessidade de que pais e/ou responsáveis conscientizem-se da importância de vacinar os filhos e está em dia com o calendário de vacinação, para que se evite transtornos. Pois a recusa a vacina é considerada como uma ameaça à saúde não só nacional, mas mundial, motivo de aflição as autoridades sanitárias. (XAVIER et al., 2022).

Os motivos que levam os pais hesitarem de vacinar seus filhos estão ligados tanto a questões ideológicas, culturais ou religiosas, como o medo das reações adversas que as vacinas podem trazer as crianças que através de fake news influencia de forma negativa a cobertura da vacinação (CASSIANO, 2022).

Em relação a saúde infantil, a vacinação se torna obrigatória em casos que são recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme o artigo 14, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente. Consequentemente o Programa Nacional de Imunização (PNI) que ficará encarregado de organizar as vacinas de caráter obrigatório por meio do Ministério da Saúde assim como elucida a lei nº 6.259 de 1975.

Verifica-se que em alguns casos e doenças se há a obrigatoriedade de vacinação, tendo que comprovar por meio de atestado emitido Sistema Único de saúde. Desse modo, os pais como guardiões não devem privar ou impedir que crianças ou adolescentes utilizem desse sistema, uma vez que as vacinas previnem que as doenças infectocontagiosas se disseminem.

O interesse da criança regido no decreto nº 99.710 de 1990 que diz respeito a Convenção dos Direitos da Criança, relata que qualquer ação relacionada ao interesse da criança deve ser considerado o maior para o seu bem estar e mais benéfico (BRASIL, 1990).

À proporção que se cria a independência ou que se intensifique, vai ampliando o direito fundamental e consequentemente o poder familiar diminui-se, mas até que a criança e/ou adolescente não tenha circunstâncias para próprio responder pelos seus atos, a sua

autonomia é confiada aos pais que detém da autoridade parental para defender os interesses. Nessa conjuntura o seu direito à liberdade ou autonomia fica mais restrita, porem conforme amplia a sua maturidade, a independência será adquirida (TEXEIRA; MENEZES, 2022).

Sendo um sujeito de direito, a relação que interliga o menor incapaz com a autoridade parental deve ser suscitada da presunção de legitimidade para dispor de discricionariedade no que diz respeito ao cuidado designado a criança, enquanto que ela é vista como ser vulnerável necessitando de proteção familiar, estatal e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo a análise dos motivos que levam os pais a se apegar a movimentos antivacina para não cumprir com o esquema vacinal dos seus filhos e as consequências jurídicas geradas por essa omissão que vai contra as recomendações sanitárias que propõe o controle e uma possível erradicação do vírus Sars-Cov-2.

Por meio da pesquisa, foi possível identificar que no ordenamento jurídico brasileiro se faz presente dispositivos que comprovam os direitos de amparo à criança e ao adolescente, virtude que é considerada como sujeito de direito, bem como os princípios norteadores a sua proteção, incumbindo o poder familiar a obrigação e o dever de tutelar enquanto o menor for incapaz de responder por seus atos. Nesse contexto, reitera-se a responsabilidade que pode recair aos genitores caso não cumpra com as determinações do Poder Público.

Os dados analisados apontam para a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação infantil, conforme entendimento do STF e com fixação em lei, porém ao que se refere a imunização do COVID-19, ela não se torna obrigatória pelo fato de não está incluída no PNI e especificamente expressa em lei, visto que o enfrentamento da emergência a saúde pública é competência das autoridades para adotar as medidas que cesse a propagação do vírus. Entre elas, a aplicação de sanções aos que hesitam a imunização das pessoas vulneráveis, podendo responder administrativamente, civilmente ou penalmente, em casos de omissão e negligências em relação a saúde do menor.

Desse modo, é valido ressaltar acerca do direito individual, virtude que a criança deve ser tratada com absoluta prioridade, observando os direitos constituídos a toda pessoa humana, sem que seja privado de acessar o Sistema Único de Saúde, uma vez que a não imunização contribui com a propagação da doença e superlotação dos serviços públicos,

ferindo os direitos coletivos que são essenciais para a convivência harmônica em sociedade.

A pesquisa apontou que devido às fake news, os movimentos antivacinas tem gerado mais repercussão nas mídias sociais, aumentando os números de pessoas que apoiam e compactuam com o negacionismo, fazendo com que se perca a credibilidade na eficácia da vacina e ocorrendo queda na cobertura vacinal brasileira. Destaca-se que esses movimentos não geram prejuízos apenas para a vacinação contra COVID-19, mas para imunização de outras doenças que antes eram erradicadas e hoje ressurgem causando preocupação ao poder público.

Assim, é indispensável políticas públicas educativas no sentido de evitar esse número crescente em recusas da vacinação, promovendo informativos que asseguram a eficácia e segurança da mesma, razão que se torna uma das maiores invenções existe na área da medicina, capaz de erradicar doenças contagiosas e salvar vidas.

Este estudo procurou contribuir de forma positiva, motivado pelo momento delicado devido a pandemia, com o intuito de alertar a comunidade em geral a importância de esta em dias com o calendário vacinal, para que doenças contagiosas sejam combatidas, dando ênfase na imunização de crianças e adolescentes que pela vulnerabilidade, necessita de cuidados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Sandra Mara Campos *et al.* Vacinação: direito individual ou coletivo?. **fiocruz**, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/43867/ve_Sandra_Alves_etal.pdf;jsessionid=1A3F73BAE603C7AD3B80D0EC1A5C23FB?sequence=2>. Acesso em: 17 out. 2022.

ARNOLDI, Alice. A vacina contra Covid-19 é obrigatória para crianças? **TERRA**, 2022. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/criancas/a-vacina-contracovid-19-e-obrigatoria-para-criancas-entenda,ed4cab1e5a92b7a23898e575ad12e6d372vrsr3qi.html>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

Mara Hanna Aires de Sousa BRITO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. EFEITOS JURÍDICOS DO MOVIMENTO ANTIVACINA NA RESPONSABILIDADE PARENTAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 251-273. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente. Brasília 1990, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2022. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975. Brasília, 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879-SP. A.C.P.C e outros e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino ; NERY, Lais Moraes Gil. Hesitação vacinal: direito constitucional à autonomia individual ou um atentado à proteção coletiva?. **prisma jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/14482/0>>. Acesso em: 04 out. 2022.

DANDARA , Luana . Cinco dias de furia: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que insatisfação com a vacinação. **protal fiocruz**, 2022. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>>. Acesso em: 19 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena . **Curso de direito civil brasileiro**: direito de familia. 36. ed. Sao paulo: Saraiva, 2022. 202 p. v. 5.

ERMAN, George. Da varíola à covid-19, a história dos movimentos antivacina pelo mundo. **bbc news brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-59867755>>. Acesso em: 12 set. 2022.

FERNANDES, Idelmara Jaisa Vilela ; MICHETT, Thiago Nascimento ; MELLO, Roberta Salvático Vaz De . Obrigatoriedade da vacina contra Covid-19: colisão de princípios fundamentais liberdade individual e direito à vida. **famig virtual**, 2021. Disponível em: <<http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/307/288>>. Acesso em: 20 out. 2022.

GUEDES, Maria Julia . Movimento antivacina: saiba o que é e como surgiu. **politize**, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/antivacina/>>. Acesso em: 12 set. 2022.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob *et al.* Como surgiram os direitos das crianças e dos adolescentes?. **politize**, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

Mara Hanna Aires de Sousa BRITO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. EFEITOS JURÍDICOS DO MOVIMENTO ANTIVACINA NA RESPONSABILIDADE PARENTAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 251-273. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake news. **portal do butantan**, 2021. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/noticias/ha-mais-de-100-anos-revolta-da-vacina-foi-marcada-por-mortes-estado-de-sitio-e-fake-news>>. Acesso em: 20 set. 2022.

JUNIOR, Eudes Quintino De Oliveira . Rejeição vacinal. **migalhas**, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/leitura-legal/374952/rejeicao-vacinal?s=WA>>. Acesso em: 06 out. 2022.

MELLO, Cecília ; GERVITZ, Luiza Cobra. O MOVIMENTO ANTIVACINA: A CONTAMINAÇÃO IDEOLÓGICA, A ESCOLHA SOCIAL, O DIREITO E A ECONOMIA. **Revista dos tribunais**, 2022. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/rdm-5-cecilia-mello-e-luiza-gervitz-o-movimento-antivacina.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2022.

Negacionista, governo fez o Brasil se tornar um mau exemplo no combate à pandemia. **apud sindicato**, 2022. Disponível em: <<http://apub.org.br/negacionista-governo-fez-o-brasil-se-tornar-um-mau-exemplo-no-combate-a-pandemia/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

NETO, Mercedes *et al.* FAKE NEWS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19. **cogitare enfermagem**, 2020.

NEVES, Rodrigo Santos ; PEDRA, Adriano Sant'ana . DEVER DE VACINAÇÃO PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. **revista dos tribunais**, 2021. Disponível em: <<https://www.fdv.br/wp-content/uploads/2021/11/Artigo-DEVER-DE-VACINACAO.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

OLIVEIRA, José Carlos . Obrigatoriedade de vacinas é alvo de debate nos três poderes da República. **câmara dos deputados**, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/701491-obrigatoriedade-de-vacinas-e-alvo-de-debate-nos-tres-poderes-da-republica/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

PORTA, Maria Luiza La ; LIMA, Everton . Vacinação infantil sofre queda brusca no Brasil. **portal fio cruz**, 2022. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/vacinacao-infantil-sofre-queda-brusca-no-brasil>>. Acesso em: 07 out. 2022.

Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. **portal stf**, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>>. Acesso em 26 out. 2022

RIBAS, Sandra Gracieli Gritzenco . OBRIGATORIEDADE DE VACINAR OS FILHOS. **anima e educação**, 2014. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20143/1/SandraGGRibas_DIRMOA-5BN.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina . Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**, 2015. Disponível em:

Mara Hanna Aires de Sousa BRITO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. EFEITOS JURÍDICOS DO MOVIMENTO ANTIVACINA NA RESPONSABILIDADE PARENTAL. **JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 251-273. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em: 03 out. 2022.

SEVCENKO, Nicolau Sevcenko. **A Revolta da Vacina: Mentens insanas em corpos rebeldes**. São paulo: Unesp, 2018.

SE/UNA-SUS, Ascon. PNI: entenda como funciona um dos maiores programas de vacinação do mundo. **UNA-SUS**, 2022. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/pni-entenda-como-funciona-um-dos-maiores-programas-de-vacinacao-do-mundo>>. Acesso em: 19 set. 2022.

SARAIVA, Ana Clara Sales *et al.* A obrigatoriedade da vacinação em crianças: conflito entre a autonomia e o dever. **periodicos**, 2022. Disponível em: <<https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/221/148>>. Acesso em: 18 out. 2022.

TAKATA, Roberto ; GIRARDI, Alice. Controvérsias em torno da vacina. **comCiência**, 2014. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000800006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2022.

TARTUCE, Flavio . **Manual de direito civil**. 11. ed. São paulo: Saraiva, 2021. 1375 p. v. único.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado ; MENEZES, Joyceane Bezerra De . Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. **pensar revista de ciencias juridicas**, 2022. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13468/6751>>. Acesso em: 14 out. 2022.